



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093730-68.2012.815.2001

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida

APELANTE : Banco Bradesco S.A

ADVOGADO(S) : Wilson Sales /Belchior (OAB/PB nº 17.314-A)

APELADO : Flavyannny de Figueiredo Cartaxo

ADVOGADO(S) : Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (OAB/PB nº 15.037)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DUPLICATAS MERCANTIS - ACEITE E ENTREGA DE MERCADORIAS NÃO COMPROVADOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE - IRRESIGNAÇÃO DO BANCO - PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - FORMULAÇÕES GENÉRICAS E IMPRECISAS - REPRODUÇÃO DA PEÇA DE DEFESA QUE SE ASSEMELHA A MERO PROTESTO -- INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.010, INCISOS I E II DO CPC/2015 - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DA SUBLEVAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ART. 932, III, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO.

Alegações genéricas e imprecisas acerca da indenização por danos morais, revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial. Necessário se faz a indicação exata do que

consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça.

A parte deve demonstrar o desacerto da decisão atacada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao “decisum” combatido.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 184/194) interposta pelo **Banco do Brasil S.A** irresignado com a sentença (fls. 177/182) prolatada pelo Juízo de Direito da 17.^a Vara Cível da Comarca da Capital-PB, que julgou procedente em parte o pedido disposto na Ação Declaratória de Inexistência de Dívida ajuizada por *Flavyannny de Figueiredo Cartaxo* para declarar inexistente os débitos em relação às duplicatas de n.º 01245, 56996, 50442 e 01256, por considerá-las nulas de pleno direito, além do pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 2.º do CPC.

Nas razões recursais, o réu/apelante repisa os mesmos argumentos expedidos na contestação, alegando a ausência de responsabilidade do Banco em relação à cobrança dos títulos que a apelada pretende anular. Assevera, ainda, ter havido omissão no tocante à aplicabilidade do art. 186 do Código Civil. Ao final, pugna pela diminuição do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 184/194).

Contrarrazões recursais às fls. 203/219, suscitando, em preliminar, a ausência de impugnação específica e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

Parecer o Ministério Público, opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, requereu o prosseguimento do recurso, contudo, sem manifestação quanto ao mérito da contenda (fls. 230/232).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, de plano, ser a hipótese acolhimento da preliminar suscitada pela recorrida, pelas seguintes razões:

A matéria exposta na Ação Declaratória de Inexistência de Débito refere-se à conduta do banco réu em levar a protesto os títulos emitidos pelo Banco Rural S.A., sem a comprovação do respectivo aceite e entrega das mercadorias.

Na sentença, o magistrado acolheu em parte o pedido exordial, para declarar inexistente os débitos em relação às duplicatas de n.º 01245, 56996, 50442 e 01256, por considerá-las nulas de pleno direito, além do pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 2.º do CPC.

Nessa senda, pondero que a petição recursal limitou-se a reproduzir exatamente os mesmos argumentos, parágrafos e jurisprudências já lançados na peça de defesa.

Deveria justificar a sua insatisfação com a sentença atacada, pois se descurou de apontar especificamente a razão pela qual é indevida a declaração de inexistência de débito.

Não se pode aceitar a utilização de teses genéricas sobre a responsabilidade pela exigibilidade dos títulos questionados pela apelada, como elementos infirmadores da fundamentação da sentença. Da forma como apresentada, infringiu a norma dispostas no art. 1.010, inciso II do CPC/2015.

Deveria sim, ter apresentado justificativa específica sobre a questão, apontando elementos fáticos inerentes ao caso que ora se discute, porquanto meras alegações inespecíficas são inservíveis como prova para refutar que a conduta do banco tenha sido ilícita, pois a narrativa recursal se assemelha a mero protesto, carente da devida fundamentação, onde indique o vício da decisão hostilizada.

Aliás, é bom que se diga que em nenhum dos trechos do apelo, o Banco se reportou ao delineamento fático da matéria, limitando-se o recorrente a repisar exatamente os mesmos argumentos da contestação.

Ademais, em determinado trecho, o apelante chega a se referir à condenação de exibição de documentos que nem sequer foi objeto da pretensão material buscada pela recorrida.

Outrossim, a indicação de teses jurídicas de forma genérica sobre a inexistência de responsabilidade sobre os débitos e a nulidade dos títulos de

crédito protestados impossibilita a análise do julgador desta instância *ad quem* sobre os elementos embasadores da sua pretensão em ver reformada a sentença.

Assim, entendo que inexistentes as razões recursais propriamente ditas, posto que não cuidou o réu/apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão, agindo em total afronta aos princípios insculpidos no art. 1.010, II, do CPC/2015.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior:

“O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855).

Sem as razões não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC/2015, art. 141), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC/2015, art. 492), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

É necessária a expressa narração dos fundamentos de fato e de direito os quais a insurgente entende que levariam à anulação ou a reforma da sentença.

O recurso para ser admitido é necessário, entre outros pressupostos, seja deduzido por petição acompanhada das razões do inconformismo, devidamente fundamentada.

Portanto, tenho que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que se assemelhou a mero protesto.

Com relação ao tema, permita-me transcrever decisão proferida pelo STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO

ESPECIAL. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS. DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial enseja o não conhecimento do agravo que pretende destrancá-lo, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Os contrapontos às razões de inadmissão do apelo nobre não de ser claros, totais e objetivos, o que evidencia a impossibilidade de se alegar pretensa impugnação "implícita", ante sua notória incompatibilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

[...] **1. Inexistindo impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acerca de determinadas questões, não há como analisar o regimental nesse ponto, considerando-se a ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ).**

[...] 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é possível o conhecimento de recurso especial se ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, mesmo no caso de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental conhecido em parte, e, nessa parte, desprovido.²

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE MILITAR . RAZÕES RECURSAIS . FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA . ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU -AFRONTA AO ART. 514 DO CPC . MERO PROTESTO . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE . RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL . ART. 557, CAPUT, DO CPC . SEGUIMENTO NEGADO1. **Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC, sendo tal**

1(AgRg no AREsp 861.951/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016);

2(AgRg no AgRg no AREsp 740.668/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo. O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC.³

Outros precedentes: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00258509320118152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 27-01-2016)

Destaco, outrossim, haver o magistrado, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, até porque não estar obrigado a debater tema que não traga influência indispensável para a solução a lide, tampouco compelido a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, que, se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, não pode ser processado.

Feitas tais considerações, com supedâneo no art. 932, III, do CPC/15, **ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRIDA PARA NEGAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Em face de a sentença ter sido publicada sob a égide do CPC-15⁴ e o novo código de ritos haver trazido inovação a respeito de honorários recursais dispondo, expressamente, em seu art. 85, §1º, que “são devidos honorários advocatícios (...) nos recursos interpostos, cumulativamente”, deve haver, então, sua fixação.

Além disso, o §11 prescreveu: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (...)”.

Sendo assim, majoro os honorários anteriormente arbitrados em favor do causídico da parte Autora/Recorrida, fixando-os em 3.200,00 (três mil e

3(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00218812620118150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 27-01-2016);

41. O Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.2. Embargos de declaração acolhidos para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no AREsp 835.197/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

duzentos reais).

P. I.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/01